



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000220/2008-18
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº **1301-000.468 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria IRRF/PAGAMENTO SEM CAUSA
Recorrente PIMACO AUTOADESIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PAGAMENTO SEM CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO.

Ausente a prova da conduta exigida na norma (pagamento), cancela-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente momentaneamente o Conselheiro Valmir Sandri. Participou do julgamento a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Sandra Maria Dias Nunes e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Assinado digitalmente em 25/12/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, 19/01/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Autenticado digitalmente em 25/12/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
Emitido em 23/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido:

Versa este processo sobre os Autos de Infração de fls. 238/259 (que têm como parte integrante o Termo de Verificação Fiscal), lavrados pela DEFIC/RJO, sendo exigidos IRPJ, no valor de R\$48.872,82, IRRF, no valor de R\$2.467.536,01, e CSLL, no valor de R\$17.594,21, com multa de 75% e juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$6.119.097,23.

Os lançamentos de IRPJ e CSLL foram efetuados por ter a fiscalização apurado:

1. CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS.
2. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS.
3. BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA.

O lançamento de IRRF foi efetuado por ter a fiscalização apurado:

1. IRRF SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS / PAGAMENTOS SEM CAUSA.

O enquadramento legal se encontra nos Autos de Infração.

O interessado apresentou a impugnação parcial de fls. 277/287. Nesta peça, alega, em síntese, que:

- o processo esteve indisponível até a véspera do último dia do prazo para a apresentação de impugnação, impondo-se a devolução do prazo, para garantir a ampla defesa;

- o IRPJ e a CSLL foram pagos, estando a impugnação limitada ao lançamento de IRRF;

- os fatos apurados não são suficientes para comprovar o suposto pagamento a beneficiário não identificado;

- o valor das exportações (U\$2.500.000,00) é igual à soma dos valores creditados em sua conta corrente;

- o motivo da exportação, que é irrelevante, foi explicitado em contrato;

- o empréstimo foi feito por instituição financeira autorizada a funcionar pelo BC, que deveria ter sido intimada a apresentar documentação;

- a presunção do art. 61 da Lei 8.981/1995 não dispensa a prova do efetivo pagamento.

Encerra solicitando que, para afastar dúvidas, o Banco ABN REAL S/A seja intimado. Protesta, também, pela produção de prova documental suplementar.

Às fls. 338/346, o interessado apresentou aditamento à impugnação. Ratifica a impugnação e promove juntada de contratos disponibilizados pela instituição financeira.

Os lançamentos de IRPJ e de CSLL foram extintos por pagamento (fls. 449/450).

A seguir transcrevo a ementa do Acórdão 12-23.736 da DRJ/RJOI que decidiu a questão julgando IMPROCEDENTE o lançamento, pelo que recorre de ofício.

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO

IDENTIFICADO. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Ausente a prova da conduta exigida na norma,

cancela-se o lançamento.

Lançamento Improcedente”

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso de ofício é assente em lei (valor exonerado R\$ 2.467.536,01), portanto, dele conheço.

De se ressaltar, que a demanda encontra-se restrita ao lançamento efetuado por ter a fiscalização apurado IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou pagamentos sem causa, conforme Termo de Verificação Fiscal.

Conforme assente no item IV do Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização aponta que o interessado procedeu a três exportações de farelo de soja (fls. 150/163), adquirido da empresa Coinbra Industrial Exportadora Ltda (fls. 164/169). Descreve os lançamentos contábeis realizados pelo interessado (operações de exportação contabilizadas a crédito de receita de exportação e a débito de duplicatas a receber-exportação; em seguida, crédito em conta de ativo - duplicatas a receber e débito em conta de passivo - adiantamento de exportação).

Conclui que a PIMACO não comprovou que o valor de US\$2.000.000,00, recebido em 2001, se constitui em pagamento antecipado das exportações realizadas em 2003, ou mesmo que se refere a um empréstimo bancário; que o ingresso de US\$2.000.000,00 na conta bancária foi especificado como operação de câmbio e não empréstimo ou adiantamento de exportação, conforme cópia do extrato (fls. 234); que a operação não guarda nenhuma relação com as atividades da empresa.

Afirma a autoridade fiscal que restando caracterizado que os recursos financeiros advindos das receitas de exportação de 2003 não ingressaram no caixa empresa, e não sendo comprovada sua destinação, configura pagamento a beneficiário não identificado, sujeito a imposto de renda na fonte, com base no artigo 74 da Lei nº 8.383/91 e no artigo 61 da Lei 8.981/95, motivo pelo qual procedeu ao lançamento de ofício, dos valores baixados na conta duplicatas a receber (1.12.01.02), com o respectivo reajuste da base de cálculo:

O artigo 61 da Lei 8.981/1995 assim dispõe:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º. A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como na hipótese de que trata o § 2º do art. 74 da Lei 8.383/91.

Observa-se que a norma acima reproduzida estabelece 3 (três) hipóteses distintas de incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, a saber:

- a) Pagamentos efetuados a beneficiários não identificados;
- b) Pagamentos sem causa; e
- c) Concessão de benefícios indiretos de que tratam o artigo 74 da Lei 8.383/1991.

Em relação às hipóteses "a" e "b" cabe ao Fisco, antes de qualquer coisa, assegurar-se de que os pagamentos foram mesmo realizados, pois o fato gerador ocorre justamente pela percepção desses rendimentos pelos beneficiários. A ocorrência do pagamento deve estar provada. Essa prova pode ser feita com a própria contabilidade da empresa. Nesse caso, se houver erro nos registros contábeis, o ônus da prova é do interessado.

No que tange ao item "c", cabe ao Fisco fazer prova da ocorrência dos benefícios indiretos.

Como bem acentuado no voto recorrido: o que está se tributando, exclusivamente na fonte, são os rendimentos recebidos pelos terceiros, sócios ou pessoas não identificadas. O responsável é o sujeito passivo da obrigação tributária por ter realizado o pagamento irregular. Não se trata de tributação dos recursos utilizados nos pagamentos.

No presente caso, no entanto, não se vislumbra nenhuma das três hipóteses acima apresentadas.

O crédito em conta de Ativo "Duplicatas a Receber" (momento em que a fiscalização considerou ocorrido o fato gerador) não representa pagamento, pois a conta não se trata de Disponibilidades (a intitulação, dada pela Lei 6.404/1976, é usada para designar dinheiro em caixa e em bancos, bem como valores equivalentes, como cheques em mãos e em trânsito, e aplicações de liquidez imediata).

O débito na conta de Passivo "Adiantamento de Exportação" (que teve como contrapartida o crédito na conta de Ativo "Duplicatas a Receber"), também, não pode ser considerado pagamento, pois o registro a crédito na referida conta não gerou obrigação de pagar por parte do interessado.

Esclareça-se, ser cristalino, que os pressupostos de incidência são diversos, ou seja, "quando não for indicada a operação", "quando não for indicada a causa", e "quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário". Como também é evidente que os pressupostos de incidência previstas no dispositivo legal citado não são cumulativos, ou seja, basta ocorrer um deles para acontecer o fato gerador do imposto de renda na fonte.

Enfim, a efetuação do pagamento é pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, conforme o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.981, de 1995.

No caso, considero que não restou comprovada, nos autos, a entrega de recursos a terceiros, ou seja, não há prova da saída de recursos da pessoa jurídica, pelo que o lançamento deve ser cancelado.

Por todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

